



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR

Protocolo Nº: 770 / 2022

24/06/22 - 11:11:10

Tipo:1 - PROCESSO GERAL

Assunto: RECURSO

Requerimento: RECURSO ADMINISTRATIVO

Departamento de destino: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Requerente: ROMULO RAMALHO FARIAS - EPP (ENGEFORTE CONSTRUTORA)

Endereço: CENTRO- Bandeirantes - EDELINA MENEGHEL RANDO, Nº 842



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESIGNADA POR PORTARIA Nº 189/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAMBARACÁ/PR**

ROMULO RAMALHO FARIAS - EPP, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº. **28.037.632/0001-49**, com sede na Av. Edelina Meneghel Rando, 842, Centro, na cidade de Bandeirantes/PR, representada pelo Sr. Romulo Ramalho Farias, na qualidade de Sócio Proprietário da referida empresa, portador do CPF nº 049.506.069-05, residente e domiciliado a Rua José Oliveira, nº 75, Vila Rubi, na cidade de Bandeirantes, vem respeitosamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que determinou sua **INABILITAÇÃO** do processo Licitatório Tomada de Preços nº 004/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Itambaracá, 24 de junho de 2022

28.037.632/0001-49

ROMULO RAMALHO FARIAS

ROMULO RAMALHO
FARIAS:04950606905

Assinado de forma digital por
ROMULO RAMALHO
FARIAS:04950606905
Dados: 2022.06.24 08:14:12 -03'00'

AVENIDA EDELINA MENEGHEL RANDO, 842 - CENTRO
CEP 86.360-000 - BANDEIRANTES PR

ROMULO RAMALHO FARIAS - EPP – CNPJ 28.037.632/0001-49

ENGEFORCE CONSTRUTORA

Representante da Empresa: Romulo Ramalho Farias – CPF 049.506.069-05

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo Administrativo nº: 078/2022

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende a respectiva ata.

II – DOS FATOS

Através do Edital nº 004/2022, fora instituído o processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de Empresa para Construção de um Centro Cultural de Eventos da Rua Antônio Dias, S/N.

O recebimento dos documentos de Habilitação, bem como das propostas dos interessados CADASTRADOS e dos NÃO CADASTRADOS, fora determinado para 23/06/2022 as 09:00 hrs.

Sendo assim, na data estabelecida em edital a impetrante compareceu para a sessão pública, juntamente com a comissão de licitação designada pela portaria nº 189/2021.

Ressalta-se que a presente sessão não compunha demais interessados, sendo no entanto a impetrante a única concorrente para tal feito.

Posto isto, a impetrante através dos envelopes A (habilitação) B (Proposta de Preço) ofereceu a devida proposta escrita juntamente com todos os documentos ora exigidos nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, pela surpresa da impetrante a mesma fora considerada inabilitada, com a justificativa de que não apresentou o certificado de Registro Cadastral ou que ainda deixou de comprovar o disposto no § 2º e 9º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 (vide ata da sessão pública em anexo).

É um breve relato.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de desclassificação tomada pela comissão não merece prosperar.

Inicialmente e embasados na referida inabilitação devemos citar o artigo 22, §§ 2º e 9º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.”

O artigo ora citado é claro quando estende a possibilidade do ora licitante, não cadastrado, demonstrar sua compatibilidade através da apresentação do rol taxativo dos documentos descritos nos artigos 27 a 31 da referida lei de licitação.



In casu, a impetrante não se desincumbiu da apresentação de tais documentos, mas apenas não procedeu com o prévio cadastro nos termos éditos.

Devemos frisar que é certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

O Tribunal de contas da União, em uma de suas decisões assim expôs:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

(TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Como perfeitamente explanado acima, a ora impetrante compareceu ao processo licitatório possuindo toda documentação exigida, demonstrando assim sua total aptidão para o feito.

No entanto, no que tange a formalização de tal procedimento, a impetrante deixou de observar a necessidade de cadastramento prévio, sendo assim considerada inapta por não cumprir a rigor tal formalidade.

Como adverte o Hely Lopes Meireles:

*“O princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde **que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes.**”*

Devemos também aduzir aqui o princípio da Ampla Competitividade, que em um conceito bem simples nos diz: “Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame.”

Nessa linha de raciocínio, o procedimento licitatório com a inclusão de exigência habilitatória que torne obrigatório o prévio cadastramento só pode ser considerada ilícita.

Evidente que a exigência de cadastramento prévio para o certamente licitatório é um tanto quanto inibidor, pois torna-se capaz de inabilitar por considerações meramente formais.

Embora o artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93, indique o prazo legal para o cadastramento prévio, de 3 dias úteis antes da data do recebimento das propostas, podemos compreender que a regra foi estabelecida em 1993, em uma realidade completamente distinta daquela que vivemos hoje.

Em 1993, portanto, há quase 30 anos, os processos de credenciamento eram burocráticos, físicos e mais morosos. Atualmente, a velocidade na obtenção da documentação eletrônica, bem como a verificação de sua autenticidade (pela internet); e a busca pelo aumento do universo de competidores; não justifica a

manutenção dessa exigência. Por essa razão, a interpretação racional do dispositivo deve ser aquela que a Administração admita qualquer licitante que apresente o cadastro independentemente do prazo de sua obtenção.

Nesse sentido Marçal Justen Filho:

“... não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para a entrega das propostas, inclusive pelo risco de a Administração determinar o universo de os licitantes e restabelecer uma tomada de preços nos moldes da legislação revogada: bastaria a Administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente seu cadastramento. Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeiram sua habilitação e venham a participar da licitação”.

(Obra citada, 17ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 412)

Há diversos órgãos da Administração Pública que sequer exigem o cadastramento prévio para a participação em Tomada de Preços (inclusive por não manterem registros cadastrais atualizados), transformando o procedimento da Tomada de Preço idêntico ao da Concorrência, em que o exame da habilitação é feito durante a sessão pública de julgamento. Outro ponto que deve ser levado em consideração é o de que esta modalidade (Tomada de Preço) está em desuso, bem como já tem sua extinção decretada para 01 de abril de 2023, com a entrada em vigor da nova lei de licitações nº 14.133/2021.

Cristalino que inadmitir à licitação uma empresa, pelo simples fato de o cadastro prévio não ter sido efetuado dentro do prazo legal, é uma





interpretação restritiva e divorciada das boas práticas administrativas, sem contar que, a depender dos detalhes do procedimento de cadastramento realizado, o número diminuto de participantes na Tomada de Preço poderá configurar práticas restritivas e, portanto, contrárias ao interesse público.

Por fim, pertinente mencionar que o objeto do referido edital licitatório já fora publicando anteriormente através do Edital nº 194/2022, no entanto não houve qualquer interessado.

E ainda válido ressaltar que, para o referido edital a licitação contou com apenas 1 participante, ou seja a ora impetrante.

Por fim, evidente que a habilitação da impetrante para o certame não é capaz de trazer prejuízos para a sociedade, visto que do referido processo não possuem outros interessados.

Pelo contrário, é fato nítido que prejuízos ocorrerão com a inabilitação da impetrante, visto que um terceiro edital terá que ser aberto, uma nova sessão licitatória terá que ser iniciada.

Por fim e em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do serviço desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações e posicionamento doutrinário citados, REQUER:

1 - O recebimento do presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;

2 - Que seja julgado procedente o Recurso Administrativo ora interposto, com efeito para determinar e considerar habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itambaracá, 24 de junho de 2022

ROMULO RAMALHO FARIAS
FARIAS:04950606905

Assinado de forma digital por
ROMULO RAMALHO
FARIAS:04950606905
Dados: 2022.06.24 08:14:39 -03'00'

ROMULO RAMALHO FARIAS - EPP – CNPJ 28.037.632/0001-49
ENGEFORCE CONSTRUTORA

Representante da Empresa: Romulo Ramalho Farias – CPF 049.506.069-05

28.037.632/0001-49

ROMULO RAMALHO FARIAS

AVENIDA EDELINA MENEGHEL RANDO, 842 - CENTRO
CEP 86.360-000 - BANDEIRANTES PR